LEI Nº 5.037, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIA O "PROJETO START" E INSTITUI O SUBSÍDIO "BOLSA START" PARA A GERAÇÃO DE OPORTUNIDADE DO PRIMEIRO EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Parauapebas, o "Projeto Start", o qual tem por objetivo contribuir para a formação e capacitação e geração de oportunidades do primeiro emprego, trabalho e renda à juventude de Parauapebas, através do auxílio financeiro aos jovens inscritos no Projeto.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do município de Parauapebas, o subsídio "Bolsa Start", que integra o "Projeto Start" e autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o alcance dos objetivos que especifica, e dá outras providências.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se jovem aquele que possui entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DO "PROJETO START"

Art. 4º O "Projeto Start" tem por finalidade:

I - possibilitar ao estudante sem recursos financeiros próprios suficientes para se preparar e aperfeiçoar seu conhecimento na teoria para prática profissional;

II - incentivar jovens para formação profissional e pessoal para inserção no mercado de trabalho e no primeiro emprego;

III - auxiliar na formação de profissionais e inclusão social para o pleno desenvolvimento do município de Parauapebas;

IV - ampliar o número de jovens com cursos técnicos e profissionalizantes à conquista do primeiro emprego, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho em nosso município.

§1° A seleção dos jovens dar-se-á mediante critérios do "Projeto Start", fixados pela SEJUV em normativa a ser publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico do município, através de edital de seleção, que fixará o período de inscrição.

§2° O subsídio "Bolsa Start" será no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§3° O subsídio "Bolsa Start" será disponibilizado ao jovem inscrito e selecionado para o "Projeto Start", a partir do mês subsequente à inscrição e aprovação no cadastro do "Projeto Start", em conta corrente nominal do mesmo.

§4° O subsídio "Bolsa Start" será concedido ao jovem pelo período máximo de 03 (três) meses.

§5° A concessão do subsídio "Bolsa Start" aos jovens está condicionada à comprovação de formalização da inscrição, aprovação no cadastro do "Projeto Start" e assinatura do Termo de Compromisso.

§6° Fica reservado 5% (cinco por cento) do quantitativo de "Bolsa Start" aos jovens portadores de necessidades especiais.

§7° Na hipótese de não haver jovens em número suficiente na condição de que trata o parágrafo anterior, as bolsas remanescentes serão disponibilizadas para ampla concorrência.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA ADERIR AO "PROJETO START"

Art. 5° Poderá se inscrever no "Projeto Start" o jovem que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - residir no município de Parauapebas;

II - ser economicamente carente, com cadastro ativo no CADÚnico, podendo ser proprietário de apenas 1 (um) bem imóvel, quando for o caso;

III - apresentar documentação (cópia da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência, Carteira de Trabalho e número de registro no Cadastro Único – CADÚnico), que possibilite a seleção e classificação do candidato para o "Projeto Start";

IV - não ter reprovação escolar por nota ou frequência em mais de 1 (uma)

disciplina por trimestre;

V - não estar realizando estágio remunerado;

VI - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, enquanto estiver recebendo o subsídio Bolsa Start;

VII - não ter desligamento anterior do Projeto em decorrência de descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei.

§1° A inscrição poderá ser requerida pelo próprio jovem ou por representante devidamente identificado e habilitado, devendo apresentar manifestação formal perante a Secretaria Municipal da Juventude.

§2° A documentação exigida do jovem será analisada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação própria a ser instituída mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO

Art. 6° O jovem inscrito no "Projeto Start" que pleitear o recebimento do subsídio "Bolsa Start" será submetido a processo de seleção, cuja classificação se dará por ordem decrescente do grau de vulnerabilidade até que se esgotem os recursos financeiros destinados ao Projeto ou até que se esgotem os candidatos classificados.

§1° O processo de seleção acontecerá através de edital publicado pela Secretaria Municipal de Juventude - SEJUV trimestralmente, mediante ampla divulgação no Diário Oficial do Município e no site do município de Parauapebas.

§2° Na hipótese de haver recursos decorrentes de encerramento ou cancelamento do benefício financeiro, haverá o chamamento do próximo jovem que figurar na lista de espera, utilizando o mesmo recurso já descentralizado.

§3° A lista de espera será constituída por jovens selecionados, porém não contemplados dentro do número de bolsas ofertadas, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO DA "BOLSA START"

Art. 7° A concessão da "Bolsa Start" poderá ser deferida ou indeferida em conformidade com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 8º Poderá ser beneficiário do subsídio "Bolsa Start" o jovem que comprovar cumulativamente renda bruta familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacionais por indivíduo, e, no máximo, ter 1 (um) bem imóvel.

Art. 9º O período total de concessão do subsídio não excederá o tempo de duração normal dos cursos ofertados no "Projeto Start", o qual terá duração de 03 (três) meses.

Art. 10. O trancamento da matrícula ou abandono de qualquer um dos módulos dos cursos do "Projeto Start", por qualquer motivo, interrompe a concessão do subsídio "Bolsa Start" a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas, contados da interrupção.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 11. Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão do subsídio "Bolsa Start", o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A SEJUV através da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do "Projeto Start" poderá promover visitações "in loco", entrevistas, análise de documentos e requerer apoio técnico para verificação da veracidade das informações prestadas pelos jovens pleiteantes.

Art. 12. As infrações e situações determinantes da exclusão do "Projeto Start" serão apuradas pela SEJUV, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A SEJUV suspenderá imediatamente o pagamento do subsídio "Bolsa Start" quando houver indícios de infração ou situação de exclusão.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO

Art. 13. A Secretaria Municipal de Juventude será a administradora do "Projeto Start" e do subsídio "Bolsa Start", responsabilizando-se por sua implementação e execução.

Art. 14. A SEJUV, além de suas atribuições regulares, terá as seguintes atribuições específicas:

I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do "Projeto Start", respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - promover ampla divulgação do projeto;

III - cadastrar e fiscalizar os beneficiários do Projeto no que tange ao cumprimento do disposto na presente Lei;

IV - responder às indagações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público;

V - prestar contas dos resultados à Gestão Municipal, à Câmara Legislativa Municipal de Parauapebas e à sociedade civil, através do COMJUP.

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 15. Fica instituída a Comissão Executiva de Monitoramento e Avaliação do "Projeto Start" e do subsídio Bolsa Start, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude - coordenador do "Projeto Start" e do subsídio "Bolsa Start";

II – o Secretário Municipal da Juventude - gestor;

III – 1 (um) representante do COMJUP – membro;

IV – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito – membro.

Parágrafo único. O coordenador e os membros da comissão serão nomeados por decreto para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução por igual período.

Art. 16. Compete à Comissão Executiva de Monitoramento e Avaliação:

I - coordenar e supervisionar o "Projeto Start" e o subsídio "Bolsa Start";

II - estabelecer e divulgar o processo de seleção e classificação dos jovens candidatos às bolsas;

III - elaborar a Instrução Normativa com as diretrizes de execução do "Projeto Start" e do subsídio "Bolsa Start";

IV - realizar entrevista e avaliar as condições socioeconômicas do candidato;

V - analisar as condições dispostas no art. 5º desta Lei;

VI - avaliar mensalmente o desempenho e a documentação do bolsista para decisão sobre a manutenção, renovação ou cancelamento do benefício;

VII - avaliar procedimentos de execução do "Projeto Start" e o subsídio "Bolsa Start" e instituir as medidas de fiscalização, ajustamentos e aperfeiçoamentos;

VIII - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do "Projeto Start" e o subsídio "Bolsa Start";

IX - elaborar os relatórios de avaliação, incluindo parecer sobre os beneficiários selecionados, o planejamento financeiro e o quadro de distribuição de vagas no Projeto.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17. Os recursos financeiros para implementação e execução do "Projeto Start" e o subsídio "Bolsa Start" serão suportados pela dotação própria do orçamento municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Juventude, suplementando-se, caso seja necessário, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

§1º O "Projeto Start" tem como meta beneficiar 150 (cento e cinquenta) jovens por trimestre.

§2º O valor total do subsídio a ser repassado aos jovens selecionados para o Projeto, em hipótese alguma, excederá o limite orçamentário e financeiro destacado para o cumprimento do Projeto.

Art. 18. O subsídio "Bolsa Start" poderá ser ampliado mediante aumento dos recursos provenientes da dotação própria do "Projeto Start", além de outras fontes previstas em legislação específica, e os destinados pelo Poder Judiciário e/ou pelo Ministério Público em razão da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO X
DO REPASSE DO RECURSO FINANCEIRO

Art. 19. Para concessão do subsídio "Bolsa Start", o Município de Parauapebas fica autorizado a repassar mensalmente, por meio da Secretaria Municipal de Juventude, aos jovens selecionados para recebimento do benefício, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. O recurso financeiro corresponde ao número de bolsas concedidas, devendo conter em seu repasse a identificação do bolsista, curso frequentado e o respectivo valor.

Art. 20. A prestação de contas do repasse do recurso financeiro aos jovens da "Bolsa Start" pela SEJUV deverá ser até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, observadas as instruções da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A concessão do auxílio financeiro dar-se-á a partir do primeiro mês subsequente ao seu deferimento.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 08 de dezembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

DECRETOS

DECRETO Nº 1687, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA 3.059,84 M2 DO IMÓVEL DENOMINADO CHÁCARA BOA SORTE, LOCALIZADO NA AVENIDA VS-10, QUADRA 01, LOTE 12, PARAUAPEBAS, PARÁ DE PROPRIEDADE DE SARA TANIA GONÇALVES DE SOUSA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial as contidas no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º do Decreto – LEI Nº 3.365/1941 e art. 71, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de Parauapebas de dezembro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação de parte do imóvel denominado Chácara Boa Sorte, localizado na Avenida VS-10, Quadra 01, Lote 12, Parauapebas, Pará, de propriedade da Sra. SARA TANIA GONÇALVES DE SOUSA, carteira de identidade nº 2564386, SSP/PA e CPF nº 745.500.202-53, conforme Certidão de Matrícula nº 3017 do Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis de Parauapebas, com área total de 45.813,5 m2 (quarenta e cinco mil, oitocentos e treze vírgula cinco metros quadrados vírgula), sendo a área afetada correspondente a 3.059,84 m2 (três mil e cinquenta e nove vírgula oitenta e quatro metros quadrados) e área remanescente equivalente a 42.753,66 m² (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três vírgula sessenta e seis metros quadrados), consoante memoriais descritivos em anexo.

Art. 2º A desapropriação de que trata o artigo anterior visa à execução do projeto de drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida VS-10, nos termos da alínea "i", do art. 5º, do Decreto LEI Nº 3.365/1941.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a efetivar o pagamento das respectivas indenizações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 14 de outubro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 1342

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.036, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, conforme a legislação vigente, incluindo o ressarcimento aos cofres do município de Parauapebas, nos seguintes termos:

§1º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela dos serviços prestados para o total tratamento das vítimas.

§2º O ressarcimento deverá ocorrer aos cofres municipais, quando o recurso do SUS for transferido e recolhido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 08 de dezembro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 1343

LEI Nº 5.037, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

CRIA O "PROJETO START" E INSTITUI O SUBSÍDIO "BOLSA START" PARA A GERAÇÃO DE OPORTUNIDADE DO PRIMEIRO EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Parauapebas, o "Projeto Start", o qual tem por objetivo contribuir para a formação e capacitação e geração de oportunidades do primeiro emprego, trabalho e renda à juventude de Parauapebas, através do auxílio financeiro aos jovens inscritos no Projeto.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do município de Parauapebas, o subsídio "Bolsa Start", que integra o "Projeto Start" e autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o alcance dos objetivos que especifica, e dá outras providências.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se jovem aquele que possui entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DO "PROJETO START"

Art. 4º O "Projeto Start" tem por finalidade:

I - possibilitar ao estudante sem recursos financeiros próprios suficientes para se preparar e aperfeiçoar seu conhecimento na teoria para prática profissional;

II - incentivar jovens para formação profissional e pessoal para inserção no mercado de trabalho e no primeiro emprego;

III - auxiliar na formação de profissionais e inclusão social para o pleno desenvolvimento do município de Parauapebas;

IV - ampliar o número de jovens com cursos técnicos e profissionalizantes à conquista do primeiro emprego, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho em nosso município.

§1º A seleção dos jovens dar-se-á mediante critérios do "Projeto Start", fixados pela SEJUV em normativa a ser publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico do município, através de edital de seleção, que fixará o período de inscrição.

§2º O subsídio "Bolsa Start" será no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§3º O subsídio "Bolsa Start" será disponibilizado ao jovem inscrito e selecionado para o "Projeto Start", a partir do mês subsequente à inscrição e aprovação no cadastro do "Projeto Start", em conta corrente nominal do mesmo.

§4º O subsídio "Bolsa Start" será concedido ao jovem pelo período máximo de 03 (três) meses.

§5º A concessão do subsídio "Bolsa Start" aos jovens está condicionada à comprovação de formalização da inscrição, aprovação no cadastro do "Projeto Start" e assinatura do Termo de Compromisso.

§6º Fica reservado 5% (cinco por cento) do quantitativo de "Bolsa Start" aos jovens portadores de necessidades especiais.

§7º Na hipótese de não haver jovens em número suficiente na condição de que trata o parágrafo anterior, as bolsas remanescentes serão disponibilizadas para ampla concorrência.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA ADERIR AO "PROJETO START"

Art. 5º Poderá se inscrever no "Projeto Start" o jovem que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - residir no município de Parauapebas;

II - ser economicamente carente, com cadastro ativo no CADÚnico, podendo ser proprietário de apenas 1 (um) bem imóvel, quando for o caso;

III - apresentar documentação (cópia da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência, Carteira de Trabalho e número de registro no Cadastro Único – CADÚnico), que possibilite a seleção e classificação do candidato para o "Projeto Start";

IV - não ter reprovação escolar por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por trimestre;

V - não estar realizando estágio remunerado;

VI - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, enquanto estiver recebendo o subsídio Bolsa Start;

VII - não ter desligamento anterior do Projeto em decorrência de descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei.

§1º A inscrição poderá ser requerida pelo próprio jovem ou por representante devidamente identificado e habilitado, devendo apresentar manifestação formal perante a Secretaria Municipal da Juventude.

§2º A documentação exigida do jovem será analisada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação própria a ser instituída mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO

Art. 6º O jovem inscrito no "Projeto Start" que pleitear o recebimento do subsídio "Bolsa Start" será submetido a processo de seleção, cuja classificação se dará por ordem decrescente do grau de vulnerabilidade até que se esgotem os recursos financeiros destinados ao Projeto ou até que se esgotem os candidatos classificados.

§1º O processo de seleção acontecerá através de edital publicado pela Secretaria Municipal de Juventude - SEJUV trimestralmente, mediante ampla divulgação no Diário Oficial do Município e no site do município de Parauapebas.

§2º Na hipótese de haver recursos decorrentes de encerramento ou cancelamento do benefício financeiro, haverá o chamamento do próximo jovem que figurar na lista de espera, utilizando o mesmo recurso já descentralizado.

§3º A lista de espera será constituída por jovens selecionados, porém não contemplados dentro do número de bolsas ofertadas, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DA "BOLSA START"

Art. 7º A concessão da "Bolsa Start" poderá ser deferida ou indeferida em conformidade com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 8º Poderá ser beneficiário do subsídio "Bolsa Start" o jovem que comprovar cumulativamente renda bruta familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacionais por indivíduo, e, no máximo, ter 1 (um) bem imóvel.

Art. 9º O período total de concessão do subsídio não excederá o tempo de duração normal dos cursos ofertados no "Projeto Start", o qual terá duração de 03 (três) meses.

Art. 10. O trancamento da matrícula ou abandono de qualquer um dos

módulos dos cursos do "Projeto Start", por qualquer motivo, interrompe a concessão do subsídio "Bolsa Start" a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas, contados da interrupção.
CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES
Art. 11. Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão do subsídio "Bolsa Start", o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.
Parágrafo único. A SEJUV através da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do "Projeto Start" poderá promover visitações "in loco", entrevistas, análise de documentos e requerer apoio técnico para verificação da veracidade das informações prestadas pelos jovens pleiteantes.
Art. 12. As infrações e situações determinantes da exclusão do "Projeto Start" serão apuradas pela SEJUV, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Parágrafo único. A SEJUV suspenderá imediatamente o pagamento do subsídio "Bolsa Start" quando houver indícios de infração ou situação de exclusão.
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO
Art. 13. A Secretaria Municipal de Juventude será a administradora do "Projeto Start" e do subsídio "Bolsa Start", responsabilizando-se por sua implementação e execução.
Art. 14. A SEJUV, além de suas atribuições regulares, terá as seguintes atribuições específicas:
I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do "Projeto Start", respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária;
II - promover ampla divulgação do projeto;
III - cadastrar e fiscalizar os beneficiários do Projeto no que tange ao cumprimento do disposto na presente Lei;
IV - responder às indagações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público;
V - prestar contas dos resultados à Gestão Municipal, à Câmara Legislativa Municipal de Parauapebas e à sociedade civil, através do COMJUP.
CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO EXECUTIVA
Art. 15. Fica instituída a Comissão Executiva de Monitoramento e Avaliação do "Projeto Start" e do subsídio Bolsa Start, com a seguinte composição:
I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Juventude - coordenador do "Projeto Start" e do subsídio "Bolsa Start";
II – o Secretário Municipal da Juventude - gestor;
III – 1 (um) representante do COMJUP – membro;
IV – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito – membro.
Parágrafo único. O coordenador e os membros da comissão serão nomeados por decreto para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução por igual período.
Art. 16. Compete à Comissão Executiva de Monitoramento e Avaliação:
I - coordenar e supervisionar o "Projeto Start" e o subsídio "Bolsa Start";
II - estabelecer e divulgar o processo de seleção e classificação dos jovens candidatos às bolsas;
III - elaborar a Instrução Normativa com as diretrizes de execução do "Projeto Start" e do subsídio "Bolsa Start";
IV - realizar entrevista e avaliar as condições socioeconômicas do candidato;
V - analisar as condições dispostas no art. 5º desta Lei;
VI - avaliar mensalmente o desempenho e a documentação do bolsista para decisão sobre a manutenção, renovação ou cancelamento do benefício;
VII - avaliar procedimentos de execução do "Projeto Start" e o subsídio "Bolsa Start" e instituir as medidas de fiscalização, ajustamentos e aperfeiçoamentos;
VIII - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do "Projeto Start" e o subsídio "Bolsa Start";
IX - elaborar os relatórios de avaliação, incluindo parecer sobre os beneficiários selecionados, o planejamento financeiro e o quadro de distribuição de vagas no Projeto.
CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS FINANCEIROS
Art. 17. Os recursos financeiros para implementação e execução do "Projeto Start" e o subsídio "Bolsa Start" serão suportados pela dotação própria do orçamento municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Juventude, suplementando-se, caso seja necessário, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.
§1º O "Projeto Start" tem como meta beneficiar 150 (cento e cinquenta) jovens por trimestre.
§2º O valor total do subsídio a ser repassado aos jovens selecionados para o Projeto, em hipótese alguma, excederá o limite orçamentário e financeiro destacado para o cumprimento do Projeto.
Art. 18. O subsídio "Bolsa Start" poderá ser ampliado mediante aumento dos recursos provenientes da dotação própria do "Projeto Start", além de outras fontes previstas em legislação específica, e os destinados pelo Poder Judiciário e/ou pelo Ministério Público em razão da aplicação de penalidades.
CAPÍTULO X
DO REPASSE DO RECURSO FINANCEIRO
Art. 19. Para concessão do subsídio "Bolsa Start", o Município de Parauapebas fica autorizado a repassar mensalmente, por meio da Secretaria Municipal de Juventude, aos jovens selecionados para recebimento do benefício, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Parágrafo único. O recurso financeiro corresponde ao número de bolsas concedidas, devendo conter em seu repasse a identificação do bolsista, curso frequentado e o respectivo valor.
Art. 20. A prestação de contas do repasse do recurso financeiro aos jovens da "Bolsa Start" pela SEJUV deverá ser até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, observadas as instruções da Secretaria Municipal da Fazenda.
CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21. A concessão do auxílio financeiro dar-se-á a partir do primeiro mês subsequente ao seu deferimento.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 08 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1344

LEI Nº 5.040, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS PARA O QUADRIÊNIO 2022 – 2025.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL - PPA
Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do município de Parauapebas para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.
Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.
Art. 3º O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.
Art. 4º O PPA 2022-2025 terá como diretrizes:
I - a garantia dos direitos humanos, com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero;
II - a ampliação da participação social;
III - a promoção da sustentabilidade ambiental;
IV - a valorização da diversidade cultural e da identidade local;
V - a redução do déficit de serviços públicos essenciais para garantir o provimento de equipamentos sociais e serviços à sociedade;
VI - a excelência na gestão e o consequente aumento da eficiência dos gastos públicos;
VII - o crescimento econômico sustentável;
VIII - o estímulo e a valorização das áreas de educação, saúde, habitação e assistência social;
IX - a Agenda 2030, transformando nosso mundo para o desenvolvimento sustentável e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA
Art. 5º O PPA 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio dos seguintes Eixos Estratégicos, à luz da Agenda 2030:
I - Desenvolvimento Institucional;
II - Desenvolvimento Social;
III - Desenvolvimento Econômico;
IV - Desenvolvimento Ambiental.
Art. 6º Cada Eixo Estratégico é composto de programas e ações.
Parágrafo único. Cada programa será composto de atributos assim definidos:
I - objetivo: expressa os resultados a alcançar para determinado público-alvo e relaciona-se às mudanças e benefícios esperados com a implementação de suas ações, refletindo a efetividade esperada no alcance do objetivo proposto, devendo ser mensurável por um indicador;
II - denominação: reflete de forma sucinta o que fundamenta a existência do programa e seu objetivo; deve ter nomes que expressem com clareza o que será realizado no seu âmbito de atuação;
III - público-alvo: indica a quem está destinado o programa;
IV - metas: indicadores de resultados satisfatórios para cada programa;
V - indicadores: medidas que visam o monitoramento e avaliação de programas e políticas públicas;
VI - unidade de medida: percentagem ou unidade;
VII - data de apuração: quadrimestral;
VIII - tipo de programa: finalístico ou de apoio administrativo;
IX - unidade responsável: órgão do governo responsável pelo programa;
X - data: início e término do programa.
Art. 7º Integram o PPA 2022-2025 os seguintes anexos:
I - Anexo I: Diagnóstico socioeconômico e ambiental do município;
II - Anexo II: Previsão de Receitas;
III - Anexo III: Prioridades estabelecidas por meio de formulário online (restrições da pandemia COVID-19);
IV - Anexo IV: Eixo Desenvolvimento Institucional;
V - Anexo V: Eixo Desenvolvimento Social;
VI - Anexo VI: Eixo Desenvolvimento Econômico; e
VII - Anexo VII: Eixo Desenvolvimento Ambiental.
CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS
Art. 8º Os programas e as ações constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.
Art. 9º Os valores financeiros são estimativos, não se constituindo em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
Art. 10. Os orçamentos anuais serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.
CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I
Aspectos Gerais
Art. 11. A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento: